

ANÁLISE JURÍDICA

Ementa: Direito Administrativo. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº058/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) NO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO – TO.

1. RELATÓRIO

Após a sessão pública da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº058 /2025, e realizado o julgamento, a licitante **LJA TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 19.101.840/0001-79, foi habilitada e declarada vencedora do certame, como se depreende do Termo de Julgamento . Foi apresentado recurso pelos licitantes: FEITOSA CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 32611684/0001-54, CRPP CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 17645465000100, KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 26795778000128, MEURIELLEN MILENA DA SILVA CNPJ: 29185286000109. Ato continuo, foi apresentado Recurso de Contrarrazões - licitante **LJA TERRAPLANAGEM LTDA**. A área técnica pronunciou-se pela Manifestação . Por meio da análise a pregoeira concluiu "IMPROCEDENTE" os recursos.

2. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

"Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada

pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias."

3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual "a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração" (fonte: TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária

do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10689/a-responsabilidade-solidaria-do-advogado-parecerista-na-licitacao-e-a-posicao-do-stf>. Acesso em: 30.10.24

Dessa forma, a interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das recorrentes, cabe ao setor técnico deste Tribunal. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.

4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do item 12 do Edital da Concorrência ELETRÔNICA Nº 002/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº058/2025., a seguir reproduzido:

12.1. O Agente de Contratação declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

12.2. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública desta licitação, implica preclusão desse direito, ficando o Agente de Contratação autorizado a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

12.3. A falta de apresentação das razões de recurso, em campo próprio do sistema, também importará a preclusão do direito de recurso e, via de consequência, a adjudicação do objeto da licitação à licitante vencedora.

12.4. Havendo quem se manifeste, caberá ao Agente de Contratação verificar a tempestividade, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.5. Nesse momento o Agente de Contratação não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.6. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias úteis, que começarão a contar da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, sendo-lhes assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 12.7. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.7.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

12.7.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

12.7.3. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

12.8. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

12.9. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

12.10. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

12.11. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.12. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

12.13. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

12.14. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Os recursos apresentados pelos licitantes FEITOSA CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 32611684/0001-54, recurso dia 02/04/2025, CRPP CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 17645465000100, recurso dia 30/03/2022 KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 26795778000128, recurso dia 01/04/2025, MEURIELLEN MILENA DA SILVA CNPJ: 29185286000109, recurso dia 27/03/2025, manifestaram, motivadas e tempestivamente, em conformidade do artigo 44 do Decreto 10.024/2019, intenção de recurso.

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade das recorrentes, razões pelas quais os recursos deverão ser conhecidos, e a decisão da pregóeira ocorreu 08 de abril de 2025.

5. DA ANÁLISE

As recorrentes ponderaram nos Recursos:

- CRPP CONSTRUTORA LTDA: busca reverter a sua inabilitação sob o argumento de que a ausência do código de verificação dos referidos balanços estavam ausentes em decorrência da unificação de vários arquivos;
- KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA: que a empresa LJA Terraplanagem LTDA deve ser inabilitada porque não apresentou balanço patrimonial e a CND estadual disponibilizada está vencida;
- FEITOSA CONSTRUTORA LTDA: reproduz que a empresa LJA Terraplanagem LTDA não apresentou os últimos balanços patrimoniais, conforme exige o item 8.1 do edital.
- MEURIELLEN MILENA DA SILVA : Intempestivo

LJA TERRAPLANAGEM LTDA, assim se pronunciou, tempestivamente 04 de março de 2025;

• **Das Alegações da Empresa CRPP Construtora Ltda:**

A decisão do Agente de Contratação que inabilitou a licitante CRPP Construtora Ltda deve ser mantida, eis que fora proferida em observância ao princípio da legalidade e das cláusulas editalícias. Mencionada licitante apresentou balanço patrimonial sem as devidas assinaturas.

Para além disso, referida empresa se encontra inidônea: A ausência de assinatura no balanço já era motivo suficiente para manter a inabilitação, e agora somado ao impedimento de licitar (inidoneidade), resta mais evidente ainda a legalidade na inabilitação, que por essas razões, deve ser mantida.

• **Das Reclamações das Empresas KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**

Ambas alegam que a licitante LJA Terraplanagem LTDA não apresentou balanço patrimonial. Ocorre que, o regime empresarial da LJA Terraplanagem não era de Microempresa e sim de Microempreendedor individual, tendo migrado para o regime de Microempresa somente em 23 de fevereiro de 2024, impossibilitando a emissão do balanço dos dois últimos anos. Porém, corretamente e cumprindo a lei e o edital, apresentou balanço de abertura, portanto, não há o que se falar em ausência de balanço. Diferente do que alega as recorrentes, a empresa recorrida apresentou sim balanço patrimonial, sendo o de abertura em decorrência da mudança de regime empresarial.

Assim, a retificação sugerida alinha-se aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, atendendo à orientação técnica e prevenindo potenciais litígios ou dúvidas interpretativas que possam comprometer o andamento do contrato. Essa medida promove a segurança jurídica e a eficiência no processo de contratação, assegurando que todos os licitantes compreendam claramente os requisitos e que a Administração tenha melhores condições para selecionar a proposta que efetivamente atenda aos objetivos da contratação.

Para finalizar, analisemos o art. 71, inciso II e §2º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...) § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Dessa forma, acompanhamos o entendimento da área técnica deste departamento de licitação, concluindo que a medida mais adequada, no caso em questão, é a CONTINUIDADE do certame é a HOMOLOGAÇÃO.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria, conforme razões da decisão apresentadas pela Pregoeira juntamente com a comissão de licitação, face à constatação do atendimento aos princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao edital, bem como diante dos apontamentos feitos pela área técnica, OPINA pela CONTINUIDADE da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025, e habilitação da empresa LJA Terraplanagem LTDA.

É com o parecer. SMJ, Bernardo Sayão-TO, 08 de abril de 2025.



Brenno de Araújo Albuquerque

OAB/TO 5.982



Rua Raul do Espírito Santo, nº 1374 - Centro - Colinas do Tocantins - TO
E-mail: albuquerque-advogados@hotmail.com
Telefone: (63) 3476-2394 - (63) 98425-0804

Página 2

